

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD042/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: GRUPO DESPORTIVO E CORAL DE FÂNZERES

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 3 de Agosto de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

SUMÁRIO

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não foram contestados pelo arguido, que não apresentou defesa, pelo que não podemos deixar de concluir que o arguido violou o disposto no artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 21 de Junho de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **GRUPO DESPORTIVO E CORAL DE FÂNZERES**, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 2266, realizado no dia 19 de Junho de 2022, na localidade de Fânzeres, entre o Grupo Desportivo e Coral de Fânzeres e o União Sport Clube de Paredes / Maximus 17, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Apuramento Campeão/Promoção de Hóquei em Patins.



Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que:

«A 19:57 do final da 2ª parte, após a obtenção de um golo por parte do Paredes, um adepto afeto ao Fânzeres abeirou-se da tabela e agarrou pelo braço do Arb.2 puxando-o para junto dele e disse: "Hoje eu fodo-te todo aqui seu filho da puta, eu espero por ti lá fora e fodo-te todo seu chulo!". Neste entretanto vem outro adepto, também afeto ao Fânzeres, numa corrida desenfreada, em tom ameaçador, e encostando a sua cabeça ao Arb.2 disse: "Filho da puta, filho da puta, filho da puta, filho da puta, filho da puta, és um grande filho da puta!" - de referir que a corrida desenfreada do adepto, o arb.2 temeu pela sua segurança e teve a sensação nítida que aquele adepto o iria agredir. Felizmente tal facto não se consumou e apenas houve um expressar de raiva e intimidação. Perante estes factos o Arb. 2 dirigiu-se ao Arb. 1 e informou-o do que se tinha passado. Após o diálogo e não havendo condições de segurança para dar continuidade ao jogo chamamos o Sr. Diretor de Campo e informamos que a partir daquele instante tinha 30 minutos para que as autoridades fossem chamadas ao pavilhão e à presença dos árbitros. Instrução dada ao Diretor de Campo perto das 19h07m. Os árbitros permaneceram dentro de pista, junto da mesa de cronometragem e em segurança. A GNR chegou junto dos árbitros por volta das 19h18m. Eram 3 homens que vieram tomar conta da ocorrência. Após conferência entre árbitros, GNR, Diretor de Campo e dirigentes do Fânzeres (clube organizador e responsável pela segurança do evento) foram dadas e garantidas condições de segurança para os árbitros darem continuidade ao jogo. A GNR fez saber que não poderia permanecer ali até ao final do jogo, mas que estaria por perto no caso de ser necessário voltar. Os dirigentes do Fânzeres e o Diretor de Campo garantiram total segurança e que iria o Diretor de Campo mais dois elementos da Direção para o lado da bancada onde ocorreram as situações que levaram à suspensão do jogo para tentarem evitar uma nova situação de conflito, esta conversa sempre na presença dos capitães e delegados de ambas equipas que acordaram com a continuidade do jogo. Com segurança garantida e com os elementos de ambas as equipas a pedirem para se dar continuidade ao jogo, o mesmo reiniciou-se por volta das 19h25m. Desde o reinício do jogo até final do mesmo tudo decorreu dentro da normalidade não havendo mais factos a relatar».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Não obstante ter sido regularmente notificado, o arguido não apresentou defesa, não juntou documentos, não indicou testemunhas e não requereu as diligências

probatórias que entendeu adequadas à sua defesa, sendo a falta de apresentação de defesa considerada como efectiva audiência do arguido, nos termos do artigo 192º, nº 3 do RJDFPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I – No dia 19 de Junho de 2022, na localidade de Fânzeres, foi realizado o jogo n.º 2266, entre o Grupo Desportivo e Coral de Fânzeres e o União Sport Clube de Paredes / Maximus 17, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Apuramento Campeão/Promoção de Hóquei em Patins;

II – A 19:57 minutos do final da segunda parte do jogo, após um golo do Paredes, um adepto do arguido abeirou-se da tabela e agarrou pelo braço o Árbitro 2, puxando-o para junto si e dizendo-lhe: "Hoje eu fodo-te todo aqui seu filho da puta, eu espero por ti lá fora e fodo-te todo seu chulo!";

III – Outro adepto, também afeto do arguido, dirigiu-se ao Árbitro 2 numa corrida desenfreada e em tom ameaçador, e encostando-lhe a sua cabeça disse: "Filho da puta, filho da puta, filho da puta, filho da puta, és um grande filho da puta!";

IV – Ao ver a corrida desenfreada do adepto, o Árbitro 2 temeu pela sua segurança e teve a sensação nítida que aquele adepto o iria agredir;

V – Não foi consumada qualquer agressão;

VI – Perante estes factos, a equipa de arbitragem considerou que não existiam condições de segurança para dar continuidade ao jogo, pelo que, chamando o Diretor de Campo, o informou de que, a partir daquele instante, 19h07m, teria 30 minutos para que as autoridades fossem chamadas ao pavilhão e à presença dos árbitros;

VII – Os árbitros permaneceram dentro de pista, junto da mesa de cronometragem e em segurança até à chegada de três agentes da GNR, que chegaram junto dos árbitros pelas 19h18m;

VIII – Após conferência entre a equipa de arbitragem, a GNR, o Diretor de Campo e os dirigentes do Fânzeres (clubes organizador e responsável pela segurança do evento), e sempre na presença dos capitães e delegados de ambas equipas, foram dadas e garantidas condições de segurança para dar continuidade ao jogo;



IX – A GNR fez saber que não poderia permanecer até ao final do jogo, mas que estaria por perto no caso de ser necessário voltar;

X – Os dirigentes do Fânzeres e o Diretor de Campo garantiram a total segurança da equipa de arbitragem, deslocando-se o Diretor de Campo e dois elementos da Direção para o lado da bancada onde ocorreram as situações que levaram à suspensão do jogo, por forma a tentar evitar uma nova situação de conflito;

XI – Com a segurança garantida e com os elementos de ambas as equipas a pedirem para se dar continuidade ao jogo, o mesmo reiniciou por volta das 19h25m, tendo prosseguido dentro da normalidade;

XII – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, 1.2. do RJDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*, dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto no artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., e de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

O artigo 147.º do RJDFPP, determina que:

«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas

exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 a 5 Salários Mínimos Nacionais, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.»

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não foram contestados pelo arguido, que não apresentou defesa, pelo que não podemos deixar de concluir que o arguido violou o disposto no artigo 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

Todavia, dos factos dados como assentes resulta que, em menos de vinte minutos desde a comunicação dos incidentes ocorridos com os adeptos do arguido, a segurança necessária para dar continuidade ao jogo foi reposta, com a inegável colaboração dos dirigentes do arguido e do Diretor de Campo.

Por outro lado, do registo disciplinar do arguido resulta que o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., que constituem circunstâncias atenuantes: 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, «*A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.*».

Para além do referido nesta disposição regulamentar, importa ainda chamar à colação o referido no artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., que no seu nº 3 estipula que as penas de multa a aplicar podem ser reduzidas a metade dos respetivos mínimos se as infrações ocorrerem em jogos de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão.



III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido **GRUPO DESPORTIVO E CORAL DE FÂNZERES**, a pena de multa de meio Salário Mínimo Nacional, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJDFPP, se quantifica em € 352,50, por infracção do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Agosto de 2022

O Conselho de Disciplina,

Patrícia Pinto Monteiro

Assinado por: **RICARDO JORGE FERNANDES
GUEDES COSTA**
Num. de Identificação: 03321815

Ricardo Guedes Costa